



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2192918 - PR(2025/0019525-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : F B
ADVOGADOS : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971
MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090
CONRADO VINICIUS DO AMARAL - PR061647
FÁBIO DA SILVA MUIÑOS - PR028320
JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528
RECORRIDO : M B B
ADVOGADA : SHEILA MACHADO DE JESUS TAKEY - PR040187

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS. TAXA SELIC AFASTADA. JUROS DE MORA NÃO CONVENCIONADOS NA SENTENÇA. ART. 406 DO CC/02. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que rejeitou a aplicação da Taxa Selic como indexador de débito em cumprimento de sentença de alimentos, mantendo a utilização da média IGP/INPC com juros moratórios de 1% ao mês.
2. O recorrente alegou violação aos arts. 528 do CPC e 406, 1.025 e 1.710 do CC/02, sustentando que: (i) na ausência de convenção entre as partes, os juros moratórios aplicáveis são os previstos no art. 406 do CC/02, conforme entendimento do STJ no Tema nº 112; (ii) a Corte Especial do STJ firmou que a Taxa Selic é o índice de correção monetária para dívidas civis e indenizatórias e o indexador dos juros moratórios após a vigência do CC/02; (iii) é possível substituir o índice de correção monetária estabelecido na sentença pela Taxa Selic, pois os consectários legais não se sujeitam à preclusão e à coisa julgada; e (iv) há dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o

entendimento do STJ quanto ao critério de correção e atualização do débito.

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a aplicação da Taxa Selic como indexador do débito executado em cumprimento de sentença de alimentos, em substituição à média IGP/INPC com juros moratórios de 1% ao mês, conforme entendimento do STJ no Tema n. 112 e precedentes da Corte Especial.

4. A jurisprudência do STJ, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, estabelece que, por força do art. 406 do Código Civil de 2002, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela Taxa Selic, que já contempla correção monetária e juros moratórios em sua formação.

5. A Taxa Selic é o índice de correção monetária para todas as dívidas civis e indenizatórias e o indexador dos juros moratórios após a vigência do Código Civil de 2002, sendo vedada sua cumulação com outros índices de correção monetária.

6. O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ, que converge para a aplicação da Taxa Selic às condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002.

7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2192918 - PR(2025/0019525-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : F B
ADVOGADOS : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971
MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090
CONRADO VINICIUS DO AMARAL - PR061647
FÁBIO DA SILVA MUIÑOS - PR028320
JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528
RECORRIDO : M B B
ADVOGADA : SHEILA MACHADO DE JESUS TAKEY - PR040187

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS. TAXA SELIC AFASTADA. JUROS DE MORA NÃO CONVENCIONADOS NA SENTENÇA. ART. 406 DO CC/02. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que rejeitou a aplicação da Taxa Selic como indexador de débito em cumprimento de sentença de alimentos, mantendo a utilização da média IGP/INPC com juros moratórios de 1% ao mês.
2. O recorrente alegou violação aos arts. 528 do CPC e 406, 1.025 e 1.710 do CC/02, sustentando que: (i) na ausência de convenção entre as partes, os juros moratórios aplicáveis são os previstos no art. 406 do CC/02, conforme entendimento do STJ no Tema nº 112; (ii) a Corte Especial do STJ firmou que a Taxa Selic é o índice de correção monetária para dívidas civis e indenizatórias e o indexador dos juros moratórios após a vigência do CC/02; (iii) é possível substituir o índice de correção monetária estabelecido na sentença pela Taxa Selic, pois os consectários legais não se sujeitam à preclusão e à coisa julgada; e (iv) há dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o

entendimento do STJ quanto ao critério de correção e atualização do débito.

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a aplicação da Taxa Selic como indexador do débito executado em cumprimento de sentença de alimentos, em substituição à média IGP/INPC com juros moratórios de 1% ao mês, conforme entendimento do STJ no Tema n. 112 e precedentes da Corte Especial.

4. A jurisprudência do STJ, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, estabelece que, por força do art. 406 do Código Civil de 2002, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela Taxa Selic, que já contempla correção monetária e juros moratórios em sua formação.

5. A Taxa Selic é o índice de correção monetária para todas as dívidas civis e indenizatórias e o indexador dos juros moratórios após a vigência do Código Civil de 2002, sendo vedada sua cumulação com outros índices de correção monetária.

6. O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ, que converge para a aplicação da Taxa Selic às condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002.

7. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por F. B. (F.), com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR), assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS FAMÍLIAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR - INSURGÊNCIA DESTE PELA ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS UTILIZADA PELO CREDOR - SELIC. IMPOSSIBILIDADE. POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DESTA CORTE PELA UTILIZAÇÃO DO INPC/IGP. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 93).

Os embargos de declaração opostos por F. foram rejeitados (e-STJ, fls. 114-119).

Nas razões do presente recurso, F. alegou a violação aos arts. 528 do CPC e 406, 1.025 e 1.710, todos do CC/02, ao sustentar que **(1)** na ausência de convenção

entre as partes sobre os juros moratórios aplicáveis em hipótese de atraso ou inadimplemento da obrigação alimentar, incidem os juros legalmente fixados, atualmente previstos no art. 406 do CC, conforme tese jurídica firmada pelo STJ, no Tema nº 112; **(2)** a Corte Especial do STJ estabeleceu que a taxa Selic é índice de correção monetária para todas as dívidas civis e indenizatórias e o indexador dos juros moratórios após a vigência do CC/02; e **(3)** há dissídio jurisprudencial pois o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ quanto ao critério de correção e atualização do débito.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 170-189).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo merece prosperar.

Da taxa Selic

A controvérsia consiste na análise da possibilidade de incidência da Taxa Selic como indexador do débito executado, em cumprimento de sentença em ação de alimentos que tramita no rito da expropriação de bens.

O Tribunal paranaense entendeu não ser possível a aplicação da Taxa Selic, nestes fundamentos:

[...]

A pretensão do devedor de ver utilizada a taxa SELIC vai contra o entendimento pacificado desta Corte - que majoritariamente considera a média IGP/INPC - a partir de juros moratórios de 1% ao mês.

Veja-se o seguinte julgado, proferido recentemente pelo i. Desembargador Substituto Eduardo Novacki, junto à demanda analisada pelo colegiado desta 12ª Câmara Cível:

[...]

E nos termos do julgamento acima procedeu o credor quando coligiu aos autos a planilha de débitos atuais – até 10.1.2021 (mov. 80.2):

[...]

Diante disso, o demonstrativo de débitos está dentro dos parâmetros legais, de modo que não subsiste razão para reformar-se a decisão contestada (e-STJ, fl. 95).

Em relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações judiciais, o entendimento do acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência desta Corte,

firmado, aliás, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, por força do art. 406 do atual Código Civil, quando não convencionados os juros a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual deve ser utilizada sem a cumulação com correção monetária por já contemplar essa rubrica em sua formação.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados, o primeiro submetido ao rito dos recursos repetitivos:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

[...]

2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) " (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.111.119/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado aos 2/6/2010, DJe de 2/9/2010 – sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL OFERECIDOS POR AMBAS AS PARTES. DEFERIMENTO DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE 1% AO MÊS. PLEITO INDENIZATÓRIO INDEFERIDO NA ORIGEM E TRANSITADO EM JULGADO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PERÍODO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. OMISSÃO SANADA. CAPITALIZAÇÃO E JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO SANADA.

[...]

4. A taxa de juros moratórios a que alude o art. 406 do Código Civil é a SELIC (Recurso Especial repetitivo n. 1.111.117/PR).

[...]

6. Embargos de declaração de ambas as partes acolhidos em parte, com efeitos infringentes.

(EDcl no REsp n.559.314/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado aos 8/3/2016, DJe de 15/3/2016 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FOTOGRAFIA DE MENOR DIVULGADA EM MATÉRIA POLICIAL. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DO DANO MORAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

[...]

5. A taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais. Precedente da Corte Especial.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1.658.079/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 6/3/2018, DJe de 13/3/2018 – sem destaque no original)

Ressalte-se que as duas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado convergem acerca da aplicação da taxa SELIC às condenações posteriores à entrada em vigor no CC (REsp n. 933.067/MG, rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, Julgado aos 7/12/2010, DJe de 17/12/2010; EDcl no REsp n. 953.460/MG, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 9/8/2011, DJe de 19/8/2011, AgRg no AREsp n. 196.158/CE, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, Julgado aos 20/11/2014, DJe de 25/11/2014; e AgRg no REsp n. 1.054.117/RJ, rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, Julgado aos 7/4/2016, DJe de 14/4/2016).

E mais recentemente, confirmam-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. QUEDA DE PASSAGEIRO. JUROS DE MORA. OMISSÃO CONSTATADA. VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TAXA SELIC. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Segundo o entendimento do STJ, "após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo inviável a sua cumulação com outros índices de atualização monetária" (AgInt no AREsp 1.199.672/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe de 08/10/2021).

2. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.645.236/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. HOSPITAL CREDENCIADO. PARTO DE RISCO. AUSÊNCIA DE UTI NEONATAL. RECÉM-NASCIDO. DANOS MORAIS. MATERIAIS. VALOR EXCESSIVO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INDEXADOR. ART. 406 CC/2002. TAXA SELIC.

1. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EResp 727842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009).

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

(EDcl no REsp n. 1.639.699/RS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023)

Diante disso, o acórdão recorrido deve ser reformado no ponto, de modo que os juros moratórios para correção do crédito devem ser representados pela taxa SELIC, sendo vedada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para substituir a taxa de juros de mora adotada pela instância ordinária pela SELIC, não cumulada com correção monetária.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.192.918 / PR

Número Registro: 2025/0019525-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00001215520058160188 00014476520248160000 00047103120218160188 00047674920218160188
00627412120248160000 00862103320238160000 01040510720248160000 1040510720248160000
1215520058160188 121552005816018800047103120218160188 14476520248160000
47103120218160188 47674920218160188 627412120248160000 862103320238160000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F B

ADVOGADOS : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879

RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971

FÁBIO DA SILVA MUIÑOS - PR028320

MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090

CONRADO VINICIUS DO AMARAL - PR061647

JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528

RECORRIDO : M B B

ADVOGADA : SHEILA MACHADO DE JESUS TAKEY - PR040187

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026